



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: M A F ARAÚJO LOBO CNPJ: 12.298.048/0001-07  
ENDEREÇO: Rua Vitória, 910 – Henrique Jorge - Fortaleza-Ce.  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012-09607-9 CGF: 06.059.912-0  
PROCESSO Nº: 1/3591/2012

**EMENTA-ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.** *Julgado PROCEDENTE, pois restou provado que a saída total dos produtos selecionados, regidos pela Substituição Tributária, ocorrida na empresa em epígrafe, se tenha havido em montante superior às saídas acobertadas com documento fiscal, o que foi demonstrado pela aplicação do programa do SLE no levantamento de estoques, referido ao Exercício Fiscal de 2004, conforme consignado nos autos, que se referem à repetição de fiscalização, que têm configurado em sua inteireza, o ilícito denunciado no Auto de Infração, como infringência dos Arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, aqui modificada para o Art. 126 da LICMS. Defesa Tempestiva.*

JULGAMENTO Nº: 2721/15

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre a acusação inicial de que o contribuinte acima qualificado teria efetuado compras de cimento sem notas fiscais, havidas no período de 01.01.2004 a 31.12.2004, no montante de **R\$ 96.846,08**, conforme o levantamento de estoque suportado pelo Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

Originariamente, instruem o presente processo:

- 1) Auto de Infração nº 2012.09607, lavrado em 27.08.2012, fls. 2, 41;
- 2) Informações Complementares, fls. 3 a 5;
- 3) MAF nº 2012.21282, emitida em 02.07.2012, fls. 6;
- 4) TIF nº 2012.18319, com postagem recebida em 16.07.2012, fls. 7 e 44;
- 5) AR nº RJ902031481 BR postado em 16.07.2012, fls. 8
- 6) TCF nº 2012.21989, emitido em 27.08.2012, e postado com AR, fls.9;
- 7) Relatório SLE de Entradas por Documento, fls.10 a 13;
- 8) Relatório SLE de Saídas por Documento, fls.14 a 22;
- 9) Listagem da Tabela de produtos cadastrados, fls. 32;
- 10) Relatório da Posição de Inventário de 31.12.2003, fls. 23 e 24;
- 11) Relatório da Posição de Inventário de 31.12.2004, fls. 27 e 28;

*Q*

- 12) Inventários de 31.12.2003 e de 31.12.2004, fls. 25 a 26 e 29 a 30;
- 13) Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias de 01.01.2005 a 31.12.2005, fls. 31;
- 14) Protocolo de entrega de AI/Documentos AI 2012.10432 de 11.09.2012, fls. 35;
- 15) Termo de Juntada da postagem AR do encerramento da ação, de 11.09.12, fls.36;
- 16) AR de postagem do AI acima, recebido em 31.08.2012, fls. 37;
- 17) Termo de Revelia e Despacho de encaminhamento do PAT ao CONAT, firmados em 02.10.2012, e 05.10.2012, respectivamente, fls.38;
- 18) Termo de Juntada da Defesa do AI acima, firmado em 26.10.2012, fls. 39;
- 19) Consultas cadastrais de Contribuinte e de Sócio/Responsável, fls. 33 e 34;
- 20) Peça Impugnatória firmada em 20.09.2012, recebida sob o protocolo 4478/12 em 27.09.2012, fls. 40;
- 21) TIF 2007.28542 emitido em 30.11.07, conhecido nesta data, fls. 43;
- 22) TIF 2007.23816 emitido em 26.09.07, conhecido nesta data, fls. 42;
- 23) Informação de tempestividade da defesa ao AI em epígrafe no verso da fls. 42.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, Arts. 127, 169, 174 e 177 do RICMS a fiscalização, erroneamente, aplicou a penalidade capitulada no artigo 123, inciso III, “b” da Lei nº 12.670/96, neste julgado feito modificar para o Art. 126 da RICMS, por tratar-se de cimen to, a mercadoria selecionada, a qual é regida pela ST, cujo estoque foi submetido à análise do SLE.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração em tela, a Fiscaliza- ção relata, sucintamente, no campo 4 – Outras Informações, que o levantamento de estoque foi su- portado pelo Sistema de Levantamento de Estoques - SLE e procedido com base nos documentos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte durante a execução da ação fiscal, tendo sido detectada, neste contexto, a omissão de entradas de mercadorias, regidas pela **substituição tributária**, no mon tante de R\$ 96.846,08 no período fiscalizado, 2004, conforme demonstrado nos relatórios apensos aos autos, tudo isso, após contextualizar a edição do Decreto 30.784/11 de 14.12.2011, que através do seu art. 1º, acrescentou o § 5º ao Art. 819 do Decreto 24.569/97, o qual facultou a reconstituição do crédito tributário, quando a **nulidade** fosse decorrente da incompetência da autoridade designan te, o que de fato houve, quando da designação do reinício da ação de Auditoria Fiscal origináriamen te autorizada pela OS 200727411, ou seja, a emissão da OS 200732565, não foi designada por Coor denador da CATRI, ao contrário do previsto na IN 06/2005, em seu Art. 1º, § 2º.

Tempestivamente, a própria Titular da autuada apresenta defesa, na qual pe- de o cancelamento do AI sob exame, alegando a inocorrência da infração descrita no AI em questão, por inverídica a omissão de saídas levantada, o que, **efetivamente**, não se coaduna com o consigna- do nos livros e documentos fiscais da autuada, atribuindo tal lançamento à insistência do autuante no exame repetitivo dos períodos submetidos ao procedimento fiscalizatório, **2004 e 2005**, e à sua vontade de encontrar irregularidades. Reclama da terceira edição do ato designatório, assim como, pondera a ultrapassagem do prazo decadencial, que impedia o presente feito fiscal.

Em síntese, é este o Relatório.

Julgamento nº: 2721/15

A questão trazida à minha apreciação refere-se à acusação de omissão de entradas de mercadorias regidas pela Substituição Tributária no exercício fechado de 2004, sustentada pela apuração de estoques procedida com a utilização do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada.

Das Informações Complementares ao Auto de Infração sob apreciação, constatou-se que para proceder o levantamento fiscal fundante do lançamento da presente multa, a Fiscalização utilizou dados colhidos na documentação e livros fiscais, referidos ao exercício fiscal de 2004.

Por sua vez, a contestatória do feito fiscal atribui o lançamento tributário havido à insistência do autuante, com uma profusão de Termos de Início de Fiscalização, que na verdade referem-se, à abertura da ação fiscal designada pela OS 200727411, ao reinício da ação fiscal designada pela OS 200732565 e à repetição de fiscalização com o objetivo de recuperar o crédito tributário lançado no AI 2008.00622, julgado nulo pelo CONAT, por incompetência do agente designante do reinício da aludida auditoria fiscal.

No concernente à alegação de decadência, cabe o exame do Art. 173, inciso II da Lei 5.172/66 – CTN, o qual estipula que o prazo **decadencial** será contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nesse sentido, na espécie poderia ser designada ação, mesmo para períodos anteriores a 2007, observando-se, tão somente, a data do trânsito em julgado da decisão anulatória, como termo inicial dos cinco anos de prazo decadencial.

Por oportuno, cabe mencionar que o procedimento fiscal adotado pela Auditoria Fiscal encontra-se regulamentarmente previsto no Art. 827 do RICMS, § 8º, inciso III, através do qual foi apurada diferença, havida pelo cotejo entre as saídas registradas e as efetivamente praticadas. E aqui faz-se oportuno assinalar, que por tratar-se de cimento, a mercadoria selecionada para efeito do levantamento havido, cabível se faz a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das operações de saídas omitidas, por ser, tal produto, regido pela Substituição Tributária, sendo aplicável à espécie, exclusivamente a aplicação da multa prevista pelo Art. 126 da LICMS, como fez o fiscal ao lançar o crédito tributário, aqui apreciado, a despeito da impropriedade da sua fundamentação, acima pontuada, e do valor assinalado no relato da infração, R\$96.046,08, em vez de R\$96.846,08.

No presente caso, ficou confirmada nas fls. 31 dos autos, a omissão das saídas de 5.712 sacas de cimento, ao preço médio unitário de R\$ 11,495 (onze reais, quatrocentos e noventa e cinco milésimos de real), ausentes dos autos, quaisquer contraditas objetivas à referida omissão de saídas.

Da apreciação detalhada da prova da materialidade do presente lançamento, ou seja do Quantitativo de Estoques, acima mencionado, não identifiquei nenhum erro ou distorção no que se refere ao levantamento fiscal realizado pelo autuante, referido ao período fiscalizado, tendo sido utilizada a prova produzida no bojo do AI 200800622, de conformidade com o disposto na Instrução Normativa 28/2000, que trata sobre a constituição de crédito tributário nas hipóteses que especifica.

Diante das considerações acima expressas, entendo que merece prosperar o feito fiscal em análise, ficando passível a autuada da aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96.

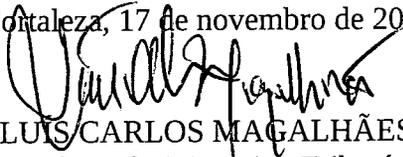
**DECISÃO**

Ante ao acima exposto, julgo procedente o AI 2012.09607 lavrado contra a empresa individual M A F ARAÚJO LOBO, por ter omitido saídas de mercadorias regidas pela Substituição Tributária, durante o exercício fiscal de 2004, no montante de R\$ 96.846,08, ensejando a aplicação da multa prevista no Art. 126 da Lei 12.670, conforme abaixo demonstrada. Intime-se a autuada a recolher o valor abaixo demonstrado, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, ou no mesmo prazo, apresentar Recurso Ordinário nos termos do Art. 105, "caput" e seu § único da Lei 15.614 de 29.05.2014.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA**

Base de Cálculo.....R\$ 96.846,08  
Multa = 10% (96.846,08) = **R\$ 9.684,60**

Fortaleza, 17 de novembro de 2015.

  
LUIS CARLOS MAGALHÃES  
Julgador Administrativo Tributário  
Mat.: 105.848-1-7